



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14074.000909/2008-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.051 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente COLÔNIA ESPÍRITA VINHA DE LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO DE DCTF. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REDUÇÃO PARA 10%. LEI Nº 11.727/08.

Até 31/12/2008, a multa devida por atraso na entrega da DCTF quando aplicada a sociedade sem fins lucrativos será reduzida ao montante de 10% do valor. Inteligência do art. 30 da Lei nº 11.727/08.

MULTA. PAGAMENTO DENTRO DE 30 DIAS. REDUÇÃO. LEI Nº 8.218/91. APLICAÇÃO CUMULATIVA. NT/CODAC 02/2008.

Por inteligência do art. 6º da Lei 8.218/91, as multas pagas dentro dos 30 dias após a notificação do contribuinte sofrem redução em seu valor. Tal redução se aplica de forma cumulativa à prevista na lei nº 11.727/08, conforme exposto na Nota Técnica CODAC nº 02/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 34 a 37) interposto contra o Acórdão nº 03-31.034, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 28 a 30), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 2008, folha 02, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 200,00.

Cientificada; a contribuinte apresentou impugnação de folha 01, alegando em síntese que entregou as DCTF fora do prazo legal em 05/11/2008, sendo pago o DARF no valor de R\$ 10,00, conforme comprovante em anexo, usando o benefício de 50% de redução das Leis nºs 11.727/2008, art. 30 e 8.218/91, art. 6º."

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso reafirmando que a multa devida é de apenas 10% do valor exigido pela autoridade fiscal, bem como tal montante já teria sido regularmente recolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente é entidade sem fins lucrativos com o fulcro de professar o espiritismo, teve contra si lavrado o auto de infração em tela com a exigência de R\$ 200,00 a título de multa pelo atraso na entrega de DCTF, o prazo para entrega era 07/10/2008 mas esta só se deu em 05/11/2008.

Conforme se abstrai dos autos, a multa foi amparada no art. 7º, §3º, inciso I, da Lei nº 10.426/02, conforme transcrevo:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na [Lei nº 9.317, de 1996](#);

(...).

Quanto a esta multa, há uma previsão de redução trazida no bojo do art. 30 da Lei 11.727/08, nos seguintes termos:

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o [§ 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002](#), quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

Note-se que, conforme já narrado, a Recorrente preenche os dois requisitos previstos pelo permissivo supra para a fruição da redução para 10% do valor da multa, quais sejam: (i) pagamento até 31/12/2008; e (ii) tratar-se de associação sem fins lucrativos.

Ainda, não se deve olvidar a aplicação dos dispostos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do [art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...)

Igualmente, a Recorrente preenche os requisitos para a fruição da redução de 50% da multa, vez que quitou-a em 22/12/2008 (fls. 12), dentro dos 30 dias após a notificação (fls. 7).

Destarte, conjugando as reduções previstas pelos dois comandos legais acima, tem-se que da multa inicialmente cominada de R\$ 200,00 restou o valor de R\$ 10,00, uma vez que a Recorrente preencheu todos os requisitos necessários e realizou o pagamento dentro do prazo devido.

Tal dinâmica foi ratificada pela Nota Técnica Codac nº 002/2008, conforme consta do "item 5" das conclusões:

"5) a redução de 50% para pagamento até o vencimento da intimação, prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, também será concedida. Assim, uma multa de R\$ 200,00, reduzida a 10%, ficará R\$ 20,00; se paga dentro dos 30 dias da

Processo nº 14074.000909/2008-74
Acórdão n.º **1001-001.051**

S1-C0T1
Fl. 6

intimação, há redução de 50% e o contribuinte irá pagar R\$10,00;"

Destarte, considerando toda a documentação acostada aos autos, resta claro que a Contribuinte faz juz às duas reduções, que combinadas, reduzem o valor devido para R\$ 10,00. Valo este que já foi recolhido dentro do tempo devido, de acordo com a guia de fl. 12.

Uma vez determinado que a multa ora discutida já esta plenamente quitada, não há qualquer outro valor a ser cobrado nestes autos, devendo o presente Recurso Voluntário ser provido.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator